



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 15/03/17

Conceição

Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João

Madison

para relatar.

Em 15/03/17

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
Nº ____/17, DE _____ DE MARÇO DE 2017.

“Acrescenta a alínea “d” ao inciso II do art.66 e dá nova redação ao inciso I do art. 68 da Constituição Estadual”.

Autor: Governador do Estado do Piauí

Relator: João Madison Nogueira

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo subscritor é o Governador do Estado do Piauí, altera a redação dos artigos 66 e 68, para *acrescentar a alínea “d” ao inciso II do art.66 e dá nova redação ao inciso I do art. 68 da Constituição Estadual*, para introduzir modificações nas hipóteses de ocupação de cargos, demissíveis *ad nutum*, por Deputados Estaduais.

Na Justificação da proposta, suas linhas mestras são assim sintetizadas pelo Governador do Estado: com objetivo de corrigir incongruência do texto de nossa Constituição, possibilitando o licenciamento de parlamentares estaduais para assunção de cargos de gestor máximo de entidade da administração indireta estadual, em harmonia com o texto da Constituição Federal.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos os artigos 61, 137, 138, 139 e 188 do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar preliminarmente a proposta quanto a sua admissibilidade, constitucionalidade e técnica legislativa, verificando o regular exercício do Poder Constituinte Derivado Reformador por esta Casa.

A Proposição foi apresentada pelo Governador do Estado, conforme atestado pela Secretaria Geral da Mesa, obedecendo assim à exigência do artigo 74, II da Constituição Estadual, a qual dispõe:

A Constituição Estadual no seu art. 74, II, dispõe que:

“Art. 74. Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - (...)

II – do Governador do Estado;”

Examinando seu conteúdo, e por analogia ao § 4º do art. 60 da Constituição Federal de 1988, vemos que não há atentado a forma Federativa de Estado, ao voto direto, secreto e universal, à Separação dos Poderes e aos Direitos e Garantias Fundamentais que são as cláusulas pétreas da Constituição Federal.



No tocante aos Deputados Estaduais, aplicam-se as regras contidas na Constituição Federal sobre a perda de mandato, licença, impedimentos, entre outros aspectos da vida parlamentar. Vejamos.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Entre tais regras, avulta a vedação contida no art. 54, II, alínea "b", segundo o qual Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a" do art. 54 da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa con-





cessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

Como se pode extrair do artigo acima transcrito, a proposta mostra-se em harmonia com o texto Constitucional uma vez que existe vedação que o parlamentar ocupe cargo ou função em pessoas jurídicas de direito público ou entidades de natureza autárquica, no entanto, não há vedação constitucional a que o parlamentar ocupe cargo ou função em Fundação Pública de direito privado.

A proposta em exame insere expressamente no texto da Constituição a ressalva que permite ao parlamentar licenciar-se para ocupar cargo ou função demissível *ad nutum*, como dirigente máximo de Fundação criada pelo Estado com personalidade jurídica de Direito Privado. A harmonia entre o texto da Constituição Estadual e da Constituição federal confere maior segurança jurídica aos parlamentares no âmbito Estadual.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Finalmente quanto à técnica legislativa cabe apontar que a proposta emprega na ementa o inciso I do art. 66 e no corpo da lei o inciso II do mesmo artigo, no entanto, entendo que se trata apenas de erro de digitação, pois a matéria em análise é tratada no inciso II do art. 66 da Constituição Estadual, devendo ser corrigido em momento oportuno.

Em tempo, tendo sido constatado esses erros de redação no texto dessa proposição e visando sanar esses vícios, apresento a seguinte emenda:



EMENDA DE REDAÇÃO

Nº 01 AO PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ____ DE MARÇO DE 2017.

O Projeto de Emenda Constitucional nº ____, de 2017, passa ter a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº ____ DE MARÇO DE 2017

Ementa: Acrescenta a alínea "d" ao inciso II do art. 66 e dá nova redação ao inciso I do art. 68 da Constituição Estadual.

Art. 1º Fica acrescentada a alínea "d" ao inciso II do art. 66 e alterada a redação do inciso I do art. 68, ambos da Constituição do Estado do Piauí, que passam a vigorar na forma a seguir:

Diante do exposto, me manifesto pela aprovação dessa proposição, em razão de sua Admissibilidade e Constitucionalidade.

É o parecer.

3 – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

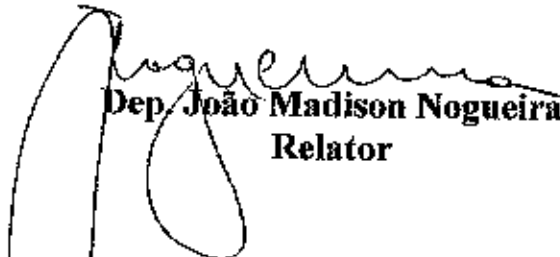
5

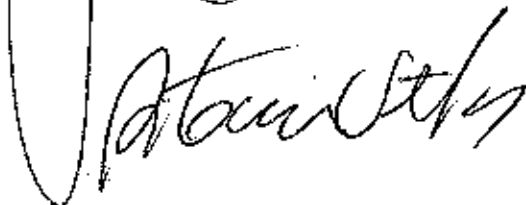


- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado
do Piauí.

Teresina, 16 de março de 2017.


Dep. João Madison Nogueira
Relator







APROVADO À UNANIMIDADE
em 16/03/17
Presidente da Comissão de
Justiça